

Jurisprudência: TCU - Tribunal de Contas da União, SRH - Secretaria de Recursos Humanos e SLTI - Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, ambas do Ministério do Planejamento

ACÓRDÃOS TCU e DESPACHOS MP

PRESTAÇÃO DE CONTAS:

Acórdão TCU 1151/2007 – Plenário

9.2.1.2. adote providências para que sejam apresentadas as prestações de contas de viagens ainda pendentes no Sistema de Concessão de Passagens e Diárias - SCPD, a exemplo daquelas relativas aos Processos de Concessão de Transporte e Diárias - CTD ns. 0612, 660 e 664, todos de 2006, instaurando, caso esgotadas as medidas administrativas, sem obter sucesso, a competente **tomada de contas especial**;

Obs.: O gestor deve administrar os recursos públicos obedecendo aos princípios Administrativos. Neste aspecto o mesmo deve buscar a aplicação do princípio da eficiência ou economicidade.

RELEVÂNCIA Da PARTICIPAÇÃO E OS BENEFÍCIOS EFETIVOS OU POTENCIAIS QUE POSSAM REVERTER A UFGD:

Acórdão TCU 1151/2007 – Plenário

9.2.1.3. faça constar dos processos de viagens elementos que comprovem a correlação entre a participação do beneficiário nos eventos e as atividades por ele desenvolvidas no Órgão, **demonstrando a relevância de tal participação e os benefícios efetivos ou potenciais que possam reverter ao MDIC (UFGD)**; grifo nosso.

Obs.: O interesse público deve ser demonstrado/ justificado.

O interesse público deve ser sempre demonstrado/ justificado.

Ademais, veja o que fala o item IV, artigo 11 da portaria 503 de 10/05/2013 da UFGD:

“todas as propostas de concessão de diárias e passagens deverão ser justificadas , indicando-se com clareza: a **relação de pertinência entre a função ou cargo do proposto com o objeto da viagem**”. Grifo nosso.

PAGAMENTO DE DIARIAS EM DATA POSTERIOR:

9.2.1.6. abstenha-se de assinar as propostas e concessões de diárias em data posterior à do início do deslocamento, tendo em vista a preservação das garantias do servidor;

9.2.1.7. evite pagar diárias em data posterior à realização da viagem, consoante ao disposto no art. 5º Decreto n. 5.992/2006, justificando adequadamente no processo, entre as situações previstas no normativo, caso o pagamento seja feito no decorrer ou após a viagem;

RELAÇÃO DE PERTINENCIA OU RELEVANCIADA VIAGEM:

Acórdão TCU 2789/2009 – Plenário

9.6.5. abstenha-se de conceder diárias e passagens aos seus servidores, para a participação em eventos não correlacionados com as atividades desenvolvidas pela autarquia e/ou com as atribuições dos beneficiários, de acordo com o princípio da finalidade;

CARTÃO DE EMBARQUE:

Acórdão TCU 2789/2009 – Plenário

9.6.8. faça constar dos processos de prestação de contas de viagens os correspondentes cartões de embarque (**canhoto**), que devem ser apresentados no prazo máximo de cinco dias, contado do retorno da viagem, conforme disciplinado no art. 3º, da Portaria MPOG 98/2003, ou, quando for o caso, registre no sistema eletrônico o número da solicitação de viagem complementar na qual o cartão de embarque encontra-se inserido;

Acórdão TCU 2797/2010 – Segunda Câmara

9.5.1. se abstenha de autorizar viagem a servidor/colaborador com prestação de contas não aprovada por ausência de apresentação dos canhotos dos cartões de embarque, ou na ausência desses, declaração da empresa aérea de que o servidor efetivamente viajou nos períodos previstos;

PROVA DE EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR NO EVENTO:

Acórdão TCU 2789/2009 – Plenário

9.6.12. nos casos de viagens realizadas para fins de participação em congressos, seminários, cursos e outros afins, inclua no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens- SCDP anexos contendo cópias de certificados, listas de presença, relatórios ou outros documentos que comprovem a **efetiva participação do servidor no evento**;

SOLICITANTE:

Consulta CGN/DLSG/SLTI/MP, 1/4/2010

“RESPOSTA: O "SOLICITANTE" DEVE SER PESSOA COM A COMPETÊNCIA INTITUÍDA PELO CARGO/FUNÇÃO DENTRO DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO REGIMENTO INTERNO DO ÓRGÃO/ENTIDADE. PORTANTO, ENTENDEMOS QUE UM **FUNCIONÁRIO DE UMA PRESTADORA DE SERVIÇOS NÃO SE ENQUADRARIA** NA POSSIBILIDADE ORA QUESTIONADA.”

Obs.: O solicitante deve ser servidor, formalmente nomeado/autorizado para poder acessar o SCDP.

COLABORADOR EVENTUAL:

Despacho 17 de abril de 2008 – SRH/MP

“O colaborador eventual, como a própria denominação indica, é o particular dotado de capacidade técnica específica, que recebe a incumbência da execução de determinada atividade sob a permanente fiscalização do delegante, sem qualquer caráter empregatício (servidor/empregado público);”

DIÁRIAS PARA PESSOAL TERCEIRIZADOS:

Acórdão TCU 3501/2008 – 2ª Câmara

1.6.1.13 **abstenha-se**, por falta de amparo legal, **de conceder diárias a pessoal terceirizado**, avaliando pertinência de se promover aditamento ao contrato no qual estejam incluídos os motoristas, de modo a inserir cláusula que preveja o pagamento de diárias a essa categoria, quando em viagem a serviço;

Acórdão TCU 669/2008

9.4.22. **nos contratos** de prestação de serviços de TI, **abstenha-se de prever ressarcimento de despesas de viagens, como diárias e passagens**, de profissionais alocados pela contratada, uma vez que esse ressarcimento contraria o disposto nos arts. 54, § 1º, e 55, III, ambos da Lei 8.666/1993, ao tornar indeterminado o valor efetivo da contratação;

AUXÍLIO TRANSPORTE - DESCONTO

MP 2.165-3/2001, Art. 5º, §2º

§ 2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao Auxílio-Transporte a que fizer jus o militar, o servidor ou empregado, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 1º.

RECEBIMENTO DE DIÁRIA PARA LOCALIDADE ONDE POSSUI RESIDENCIA:

Despacho 04500.0145812008-42 – SRH/MP

“Portanto, pode-se asseverar que o servidor lotado e em exercício em um município quando deslocado para a localidade onde possui residência fará jus à percepção de diárias, tendo em vista não haver no ordenamento jurídico vigente óbice legal para tanto. Todavia, sugerimos que esta prática não seja recorrente, uma vez que poderá ferir o princípio da razoabilidade e da moralidade, principalmente se a habitualidade se revestir numa complementação salarial, situação que distorcerá a finalidade da indenização.”

BS.: Não há limite mínimo nem Maximo de distancia, porém, recomenda-se o bom senso.

RECEBIMENTO DE DIÁRIA PARA CIDADE DE ORIGEM:

Acórdão TCU 1755/2007 – 1ª Câmara

1.3. ao Gabinete do Ministro/MTE que, quando da autorização de viagens a servidor para participação de eventos na sua cidade de origem, e essa for conjugada com final de semana, solicite do agente justificativa, com detalhamento suficiente, da necessidade de sua participação pessoal e, no retorno, dos compromissos a que compareceu, haja vista o potencial ofensivo do ato ao princípio da moralidade, decorrente da utilização do erário em causa própria (Acórdão 2517/2003 - 1ª Câmara, Acórdão 1721/2004 - Plenário e Acórdão 2254/2006 - 1ª Câmara).

Obs.: No SIAPE não informa a cidade de origem, portanto deve ser perguntado ao proposto.

ADICIONAL DE DESLOCAMENTO:

Despacho 04300.006816/2006-17 – SRH/MP

“Assim, ratificamos o entendimento exarado no Memorando nº 21/2007/COGES/SRH/MP, de 14/3/2007, no sentido que o Decreto nº 5.992/2006, em sua redação original, previa a concessão de apenas 1 (um) adicional de deslocamento por viagem que fosse realizada dentro do território nacional, independentemente do número de localidades que fossem percorridas. Todavia, com a nova redação dada ao art. 8º do Decreto supra, pelo Decreto nº 6.258/2007, passou a ser devido 1 (um) adicional de deslocamento por localidade de destino, quando das viagens realizadas dentro do território nacional.”

Pode haver mais de um adicional se houver mais de uma localidade de destino. Exemplo: missão em uma cidade distante de Manaus em que tenha que pernoitar em Manaus....etc.

Acórdão TCU 1466/2005 – Segunda Câmara

1.4. abstenha-se de pagar adicional de deslocamento aos locais de embarque e desembarque aos **servidores que utilizem veículo oficial** para tais deslocamentos;

Despacho 04500.000603/2007-14 – SRH/MP

“Entretanto, se a utilização de **veículo oficial** for para atender parte do deslocamento previsto pelo art. 8º do Decreto nº 5.992/2006 não seria plausível a subtração do respectivo adicional, uma vez que ainda existirá despesa nos demais deslocamentos que são cobertas pelo mesmo.”

VIAGENS EM FINAIS DE SEMANA E FERIADOS:

Acórdão TCU 1287/2010 – 1ª Câmara

e) providencie para que as propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se em sextas-feiras, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, sejam expressamente justificadas, nos termos do art. 5º, § 2º, do Decreto nº 5.992/2006;

O QUE ANEXAR NA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

Acórdão TCU 5894/2009 – 2ª Câmara

1.5.1.3. inclua nos processos de concessão de diárias, como boa praxe administrativa e para reforçar a evidência do cumprimento do ACÓRDÃO 507/2004 - Plenário - TCU, quaisquer documentos que possam vir a comprovar o deslocamento do servidor, tais como: convites, programações, certificados ou folders;

Acórdão TCU 6078/2009 – 2ª Câmara

1.5.1.3. faça com que os servidores anexem às suas propostas de concessão de diárias os cartões de embarque ou comprovante de que a viagem se realizou nas datas indicadas pelos PCDs e, se não houver comprovação da viagem, que providencie a restituição do valor das passagens e das diárias;

Acórdão TCU 1287/2010 – 1ª Câmara

d) anexe aos processos de concessão de diárias os bilhetes de passagens terrestres e/ou os canhotos de embarque dos traslados aéreos realizados, bem assim cópias dos relatórios de viagem, certificados/atesto de participação em treinamentos ou cursos, palestras, etc., de modo a comprovar a efetividade e eficácia da viagem, exigindo, em caso contrário, a devolução do valor recebido a título de diárias e passagens;

COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DO OBJETO DA VIAGEM:

Acórdão TCU 3495/2008 – 2ª Câmara

1.7.1.5 instrua os processos de concessão de diárias e passagens com documentos que comprovem a efetiva realização das atividades, a exemplo de cartão de embarque, relatório de viagem, certificado ou atestado de participação;

DIÁRIAS INTERNACIONAIS:

Acórdão TCU 3465/2008 - 2ª Câmara

1.6.1.12 efetue o pagamento de diárias em dólares norteamericanos ou em euros mediante Ordem Bancária de Câmbio, quando da realização de viagens internacionais, em cumprimento ao art. 1º, § 2º do Decreto nº 5.992/2006;

DISPENSA DO RECEBIMENTO DE DIÁRIAS:

Acórdão TCU 569/2002 – Plenário

“Não existe na legislação que rege a matéria qualquer base para a dispensa de diárias pelo servidor, existindo tão somente a possibilidade de pagamento de meia diária em situações bastante específicas. A dispensa de diárias pelo servidor contribui, em nosso ver, para suspeitas, como as explicitadas neste relatório, de que as viagens efetuadas não se realizaram em objeto de serviço.”

PROIBIÇÃO DE CUSTEIO DE VIAGENS AO EXTERIOR PARA COLABORADORES EVENTUAIS:

Acórdão TCU 569/2002 – Plenário

k) abstenha-se de conceder diárias para o exterior a pessoas sem vínculo com a Administração Pública Federal, a não ser que sejam nomeadas ou designadas pelo Presidente da República, obedecendo ao disposto no § 1o do art. 3o do Decreto no 71.733/73 e no item 5.7 da Norma Administrativa III-201/2001 (item I, tópico 4.2.2, fls. 31/32);

PUBLICAÇÃO DAS VIAGENS:

Acórdão TCU 569/2002 – Plenário

l) promova a publicação da autorização do afastamento do país até a data do seu início ou de sua prorrogação, salvo em casos excepcionais de comprovada urgência, devidamente justificados, de acordo com o disposto no art. 4o do Decreto no 91.800/85 e no art. 3o do Decreto no 1.387/95 (item I, tópico 4.2.2, fls. 31/32);

PRESTAÇÃO DE CONTAS:

Constituição Federal 1988, Art. 70, Parágrafo Único

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Acórdão TCU 569/2002 – Plenário

o) cumpra o disposto no art. 16 do Decreto no 91.800/85, exigindo dos propositos a apresentação do relatório de viagem ao exterior com ônus ou com ônus limitado, dentro do prazo de 30 dias, contado da data do término do afastamento do país (item III, tópico 4.2.2, fls. 33);

Lei 8.429/1992, Art. 11

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade,

imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Dec-Lei 200/1967

Art. 84. Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas, sob pena de co-responsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providência para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas.

Lei 8.443/1992, Art. 8º - TCU

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Acórdão TCU nº 1179 de 15/05/2006

9.5.13. adote providências para **reaver os valores** despendidos com diárias e passagens de viagens **não comprovadas**, concernentes às requisições de transporte abaixo relacionadas e, caso esgotadas sem sucesso as medidas administrativas adotadas, providencie a instauração de tomadas de contas especiais, nos termos da Instrução Normativa/TCU nº 13, de 04/12/96, e suas alterações posteriores, **ressaltando-se que mera declaração assinada pelo próprio proposto não é documento hábil para comprovar a realização da viagem** e que, no caso de omissão da apresentação da prestação de contas, o item 7.2 da **Norma Administrativa III - 201/2001 impõe a responsabilidade solidária entre proposto e proponente.**

Prestação de contas - Prazo

De acordo com a legislação - Lei 8.112/1990, Decreto 5.992/2006 e Portaria 505/2009, MP - a prestação de contas ou devolução de valor deve ser feita no prazo de até 5 (cinco) dias do término da viagem ou de sua não realização.

=====

- a) no art.70, § 1º, da Constituição Federal;
- b) no art.7º do Decreto 5.992, de 19/12/2006;
- c) no art. 1º da Portaria nº 205, de 22/04/2010;
- d) em recomendações recorrentes do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão

1179/2006-Primeira Câmara, que determina a **abstenção de concessão** de diárias e passagens a servidor com **prestação de contas pendente** .

e Acórdão 1151/2007-Plenário, que determina providências para que sejam apresentadas as prestações de contas de viagens ainda pendentes no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP.

INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE:

IN 3/2008, SLTI/MP, Arts. 1º e 3º

Art. 1º Os veículos oficiais se destinam ao atendimento das necessidades de serviço e sua utilização deve observar os princípios que regem a Administração Pública Federal.

Art. 3º Os veículos oficiais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional têm a classificação, a utilização e a caracterização definidas na Tabela de Classificação, Utilização e Caracterização dos Veículos Oficiais (Anexo I).

Dec. 3.184/1999, Art. 1º, § 2º e Art. 3º

Art 1º Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que, por opção, e condicionada ao interesse da administração, realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa, efetivo ou comissionado, atestados pela chefia imediata. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.132, de 2010\).](#)

§ 2º Para efeito de concessão da indenização de transporte, considerar-se-á meio próprio de locomoção o veículo automotor particular utilizado à conta e risco do servidor, não fornecido pela administração e não disponível à população em geral.

Art. 3º A indenização de transporte não será devida cumulativamente com passagens, auxílio-transporte ou qualquer outra vantagem paga sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Obs. Veiculo próprio tem de ser do servidor e não de outros.

Tem que ter a autorização "previa" da chefia.

O pagto não é via SCDP, mas via proc. Administrativo.

Prazo: será pago no mês seguinte na folha de pagto.

=====

AUXÍLIO-TRANSPORTE:

Despacho Processo 08016.002811/2008-43

"9. Ante o exposto, não há impedimento ao pagamento de auxílio-transporte e de diárias, desde que, no caso concreto, ocorra o fato desencadeador do pagamento do auxílio-transporte, qual seja, o servidor tenha se deslocado de sua residência até a sede da repartição e/ou vice versa."

Só serve de casa para trabalho e vice versa.

REMOÇÃO:

Dec. 4.004/2001, Art. 3º

Art. 3º O servidor que, atendido o interesse da Administração, utilizar condução própria no deslocamento para a nova sede, fará jus à indenização da despesa do transporte, correspondente a quarenta por cento do valor da passagem de transporte aéreo no mesmo percurso, acrescida de vinte por cento do referido valor por dependente que o acompanhe, até o máximo de três dependentes. Parágrafo único. Quando os dependentes do servidor não se utilizarem do meio de deslocamento previsto neste artigo, a repartição fornecerá passagens rodoviárias ou aéreas para os que, comprovadamente, se utilizarem destes meios.

DIÁRIAS DE ASSESOR:

Parecer Nº 1327/2013 PGFN/CJU

III. 29. À vista de todo o exposto, entende esta Coordenação-Geral Jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CJU/PGFN) que a participação no Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ de representante de órgão que nele tem assento, independentemente de haver ou não a participação do Ministro de Estado da Fazenda, ou de substituto seu detentor de cargo de natureza especial, **não pode ser enquadrada** no disposto no art. 3º, caput e parágrafo único, do Decreto no 5.992, de 2006.

Obs.: Apenas o fato de o servidor possuir cargo ou função de assessor não é suficiente para enquadrá-lo na situação acima para fins de viagens. Deve atender ao princípio da moralidade, eficiência e finalidade. O servidor deve ser nomeado p/fins específicos de assessoria e de preferência que conste suas atribuições no documento de nomeação.

Currículo resumido de COLABORADOR EVENTUAL – PORTARIA MEC 403/2009

Portaria MEC 403/2009, Art. 11

O processo relativo à concessão de diárias e passagens aos colaboradores eventuais deverá ser instruído com todas as informações constantes do **art. 9º da Portaria 403/2009**, além dos seguintes documentos:

I - nota técnica da unidade justificando a viagem do colaborador eventual, a compatibilidade da qualificação do beneficiado com a natureza da atividade e o nível de especialização exigidos para desempenhá-la, bem como a demonstração de ausência no quadro do MEC de pessoal qualificado para o desempenho de referida atividade, com a aprovação do titular da unidade ou do seu substituto legal; e

II - documento de identificação e **currículo resumido** do beneficiado.

Não serão autorizadas concessões de diárias e passagens aéreas a um mesmo colaborador eventual por períodos de tempo que, por sua duração, frequência ou ininterrupção, possam descaracterizar a eventualidade dos trabalhos realizados.